

OWEN FISS

UM NOVO PROCESSO CIVIL

*Estudos norte-americanos
sobre jurisdição, constituição e sociedade*

CARLOS ALBERTO DE SALLAS
Coordenação da Tradução

DANIEL PORTO GODINHO DA SILVA
MELINA DE MENEIROS ROSS
Tradução

OBRA DO AUTOR

A community of equals: the constitutional protection of new Americans. Owen Fiss; foreword by Edwidge Danicat; edited by Joshua Cohen and Joel Roggers for Boston Review, Boston; Beacon Press, 1999.

Ajusticíaria and its alternatives: an introduction to procedure. New York: Foundation Press, Thomas/West, 2003. Em co-autoria com Judith Resnick.

Affirmative action: the answer to discrimination? An AFL Round Table held on May 28, 1975, at the American Enterprise Institute for Public Policy Research, Washington, D.C. Washington, D.C.: American Enterprise Institute, 1976. Ralph K. Winter, Jr., moderator; Cohen, Jefferson Dekter, and Joel Rogers, Princeton, N.J.; Princeton University Press, 2003.

A way out: America's ghettoes and the legacy of racism. Owen Fiss; edited by Joshua Cohen, Joel Rosen Decker, and Joel Rogers. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 1984. Em co-autoria com Doug Douglass, Westview Press, 1996.

Liberalism divided: freedom of speech and the many uses of state power. Boulder, Colo.: Westview Press, 1996.

Procedure. Webster, N.Y.: Foundation Press, 1988. Em co-autoria com Robert M. Cover e Judith Resnick.

The civil rights injunction. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

The irony of free speech. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1996.

The law as it could be. New York: New York University Press, 1979. Em co-autoria com Robert M. Cover.

Troubled beginnings of the modern state, 1888-1910. New York: Macmillan Publ. Co.; Toronto: Maxwell Macmillan Canada; New York: Maxwell Macmillan Interna-

Fiss, Owen Fiss; coordenação da tradução Carlos Alberto de Salles; Constituição e Sociedade / Owen Fiss; estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e Porto Godinho da Silva, Melina de Meneiros Ross. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Tríulo original: The law as it could be

Bibliografia.

ISBN 85-203-2589-0

CDU-342.4(73)

04-4676

Indices para catálogo sistemático: I. Estados Unidos : Constituição 342.4(73)

2. Constituição : Estados Unidos : História 342.4(73)

Dados bibliográficos de Catálogo na Pública (CIP)

(Camara Brasileira do Livro, SP, Brasil)



Contra o acordo*

Capítulo III

uma expressão de nosso aspecto comunitário do que de nossa individualidade.

UM NOVO PROCESSO CIVIL

120

卷之三

SUMÁRIO: I. O desequilíbrio do poder - 2. Ausência de consentimento legítimo - 3. A falta de uma base para o envolvimento judicial contumado - 4. Justiça em vez de paz

Em relatório enviado aos diretores de Harvard, no ano de 1983, Derek Bok solicitou uma nova orientação para o ensino jurídico. Citiou, "a comum inclinação do círculo jurídico com visitas a tribunais", que era "uma nova orientação para o ensino jurídico". Preparar os estudantes para o combate judicial, solicitando, ao contáculo, que as Faculdades de Direito orientassem seus alunos para as práticas amigáveis da conciliação e do acordo". Ele pro- curava desviar nossa atenção da corte, "novos mecanismos

- Publicado originalmente no volume 93 do *Xale Law Journal*, p. 1.073 (1984). Uma separata intitulada *Justice Chicago Style* apareceu no 1987 University of Chicago Legal Forum, p. 1.

Atualmente, as divisões accreca da existência dos valores públicos são crescentes; tudo é interesse individual ou, quando muito, moralidade individual e o modelo de solução de controvérsias, assim como o “Estado vigília noturno”, acmoda tais divisões. Assim formecem facilmente para todos aqueles que ignoram ou minimizam o papel dos valores públicos na nossa vida social e a liberdade do poder estatal para a concretização de esses valores. O problema consiste em que, se retrocedermos a acelararmos a privatização de todos os fins ou negócios ao Estado o poder para a concretização dos referidos valores, os quais podem ser merecidamente considerados públicos, empobrecemos nossas existências sociais e minimizamos importantes planos institucionais. O Judiciário ressta-ria sem os meios necessários a proteger contra as ameaças impostas pelas burocracias do Estado moderno e a Constituição degrada. A Constituição seria vista, não como a incópiação de uma moralidade pública, mas simplesmente como instrumento de organização política – distinguido poder e prescrevendo os procedimentos pelos quais ele deve ser exercido. Tal desenvolvimento deve ser intérprete e enfaticamente evitado; pode e deve ser evitado, contudo, para fazer-lhe bem, precisamos redescobrir o significado e o valor de nossa vida pública.

Martin Shaprio formou uma teoria da história da solução de controvérsias. Ver: SHAPRIO, M. *Courts: a comparative and political analysis* 1-2 (1981).

Dos direitos humanos e suas instituições procederam a um processo de fiscalização que durante o desenvolvimento do processo, uma espécie de fiscalização eleitoral. Além do direito, o processo americano utilizou duas modalidades de organização da documentação eleitoral: a) elencos de candidatos no curso do processo; b) file e os registros de votos emitidos em estabelecimentos que guardado o material escrito. Os registros são as pastas nas quais é guardado o material escrito. O primeiro é feito em estabelecimentos que realizaram a votação. São registradas quando necessário. Cf. LOPES, José Renaldo Gomparada (Brasil -EUA). *Justiça e Democracia*, n. 3 (1997), p. 22.

(5) Norma 16, das Normas Federais de Processo Civil. Para uma discussão fundamentalmente com as tentativas de conciliação para induzir o acordado, ver Rosinik, Managerial Judges, 96 *Harv. L. Rev.*, 374 (1982).

(4) Ver, por exemplo, Burge, *Isn't There a Better Way?*, 68 A.B.A. J. 274 (1982); Burge, *Agenda for 2000 A.D. - A Need for Systematic Anticipation*, 70 F.R.D. 83, 93-96 (1976).

(3) Bok, nota supra l, p. 45.

Os defensores da ADR sao levados a apoiar tais medidas e a exaltar a ideia do acordo com maior freqüencia, por que consideram que a ADR é mais eficiente.

controversia.⁵

Como esse movimento busca a redução da quantidade de processos iniciados, a maioria de suas propostas é dedicada à negociação ou mediação entre os interesses das partes envolvidas, visando a resolução pacífica dos conflitos. Estende-se também ao processo judicial, oferecendo soluções alternativas ao litígio tradicional. Porém, o interesse pelas chamadas "práticas amigáveis", não tem sido tão intenso quanto a ADR, embora novos caminhos para a resolução de casos pendentes. Novas normas procedimentais foram instituídas para servir a esse fim. A Norma 16 das Normas Federativas de Processo Civil foi alterada para facilitar a aplicação do juiz responsável pela condução do processo na realização de acordos pelas partes: a "facilitação de acordos", tornou-se um propósito explícito das audiências que antecedem o julgamento e o juiz passou a ser considerado, se é que esse é o termo próprio, a agente considerando o "acordo", ou seja, a solução de争端.

voluminários³, de solução de controvérsias. Para tanto, Bok inova - com temas que há muito eram associados ao Presidente da Suprema Corte, Warren E. Burger,⁴ os quais suscitariam grandes discussões entre os juristas, tornando-se a base de um novo movimento no direito, conhecido por ADR (*Alternative Dispute Resolution* - Solução Alternativa de Controvérsias).

Há exceções. Reus, aparentemente bons podem, por vezes, cometer suicídio a pressões financeiras que os tornam tão ansiosos pela composição amigável quanto os outros muito pobres. Entretanto, duvido que isso ocorra com muita freqüência. Duvido, também,

Ver Posner, *An Economic Approach to Legal Procedure and Justice*; *Civil Administration*, 2 J. Legal Stud. 399 (1973); Priest, *Regulating the Content and Volume of Litigation: An Economic Analysis*, 1 Sup. Ct. Econ. Rev. 163 (1982); Shavell, *Suit, Settlement and Trial: A Theoretical Analysis Under Alternative Methods for Allocation of Legal Costs*, 11 J. Legal Stud. 55 (1982).

1. O DESEQUILÍBrio DO PODER

De acordo com o juiz Gilberto Menniti, que se metade dos casos do Sexto Circuito envolvem processos judiciais contra órgãos governamentais ou funções públicas. Menniti, *Owner Fission Plutardise Lost: The Judicial Bureaucracy in Administrative State*, 92 Yale L.J. (1983).

Advogado, no original. Nos Estados Unidos, o *Attorney General*, cortesponde ao nosso Ministério Públco, mas responde, também, pelas funções de defesa judicial do Estado. Nos Estados Unidos, a escolha da *Attorney General* costuma ser feita por elegido direta, para um mandato por prazo previamente estabelecido. Em termos de Governo Federal, a escolha é feita por indicação do Presidente da República.

Algunsas organizações, como empresas e sindicatos, têm pro-
cedimentos formais para a identificação das pessoas autorizadas a
expressar opiniões. Mas estes procedimentos são imperfeitos: são pla-
nejados mais para facilitar as transações entre a organização e ter-
ceiros do que para garantir que seus membros de fato concordam
com determinada decisão. Também não eliminam interesses con-
tra a proposta de acordo de seu advogado simplesmente porque anterior-
mente já o tinha instruído para que investigasse a possibilidade de
realizar um acordo.

O argumento em favor do acordo pressupõe que os litigantes sejam imóveis. Esses imóveis são bens e devem obrigar-se pelas normas que criam. Em diferentes situações, todavia, os imóveis eredados em relações contratuais que prejudicam sua autonomia: advogados ou companhias de seguro podem, por exemplo, aceter cláusulas que sejam do seu interesse, mas contrariem o interesse de seus clientes, os quais não anuiriam com o acordo se a escolla ainda lhes pertencesse. Porém, um problema ainda maior é que os imóveis mais complexos ou grupos. Não sabemos quem está autorizado a representar essas entidades e a dar o consentimento do qual

2. Ausencia de consentimiento legítimo

do, que é baseado na negociação entre as desigualdades de re-cursos como componentes integrantes e legítimos, e o processo levado a julgamento, o qual, reconhecidamente, combate essas desigualdades. O julgamento busca uma autonomia com relação às desigualdades desintermediadas de boa parte de sua atividade pro-veniente dessa aspiração.

131

Antitrust Penalties & Procedures Act, de 1974, Pub. L. n. 93-528, § 2, 88 Stat. 1706, 1707 (codificado em 15 U.S.C. § 16(e) (1982)). Em parte pertinente o Atº determina: Antes de registrar qualquer acordo homologado pelos Estados Unidos nesta seção, a corte deve determinar se o registro

As Normas Federais de Processo Civil, dos Estados Unidos, disciplinadoras da class action N^os nas cortes federais, exigem que latram nome de todo o grupo, mas receberia esse poder pelo mais latas grupos tencionam um “representante”, iii, este representante faz questionável de todos os procedimentos eletrônicos – a automação que estivermos lidando com uma classe imiserida no globo passou, se estivermos lidando com uma classe imiserida no globo passado, mas é difícil acreditar que a agência dos pedidos de representação, mas é difícil acreditar que a agência dos pedidos de representação, dos membros do grupo ou possa contrair as deficiências dos procedimentos através dos quais o representante obtém seu poder. As forças que desencorajam a maioria dos membros do grupo a tomar a iniciativa de mover processos judiciais também desencorajariam a responder a qualquer notificação que venga a receber.

Agão judicial pela qual uma ou mais pessoas dentro de um grupo podem, no polo ativo ou passivo, assumir a defesa dos interesses de parte, todos os membros desse grupo ou classe. de grupo, sem a necessidade de trazer para o processo, na condição de grupo, todos os membros desse grupo ou classe.

Norma 23(a), das Normas Federais de Processo Civil.

(I) O impacto competitivo de tal acordo, incluindo o término das violações alegadas, as disposições para execução e modificação, durágeas ou provisórios jurisdicionais desejados, efeitos antecipados das medidas alternativas realmente consideradas e suas implicações que afetem a adequação de tal acordo;

(II) o impacto competitivo de tal acordo, incluindo o término das dividas alegando judicialmente a aprovação pelo governo no caso AT&T em matéria antitruste. Em oposição, o Juiz Rehnquist, em conjunto com o presidente Jimmy Carter, defendeu a interpretação literal da cláusula § 16(e). A Corte Distrital tinha interpretado o § 16(e) conforme o acordo que o juiz White, que sustentou a constitucionalidade do § 16(e). A Corte Distrital tinha interpretado o § 16(e) como quebrando a cláusula § 16(e). A Corte Distrital tinha interpretado o § 16(e) como quebrando a cláusula § 16(e). A Corte Distrital tinha interpretado o § 16(e) como quebrando a cláusula § 16(e). A Corte Distrital tinha interpretado o § 16(e) como quebrando a cláusula § 16(e). A Corte Distrital tinha interpretado o § 16(e) como quebrando a cláusula § 16(e).

mente, reconhece a dificuldade de se determinar quem está legítimo a formar parte daquele que é o nome dos Estados Unidos, mas não formemente autorizada a falar em nome dos Estados Unidos, mas não formicamente ao juiz praticamente nenhuma diretriz para fazer essa verificação ao público ou para decidir se aprova o acordo. Os padroes de interesse público parecem, na verdade, exígracionais e a alocação eficiente dos recursos necessários ao processamento da demanda.¹³

Os casos de reforma estamental, que possuem grande relevância na paulada da justiça Federal norte-americana, oferecem outra oportunidade ao envolvimento judiciário contumaz. Nessas casos, os corpos procuram salvaguardar os valores públicos por meio da estruturação de organizações burocráticas de grande porte. A referência extremamente grande e nosso conhecimento sobre como estruturar organizações burocráticas é limitado. Como consequência, as cortes devem supervisionar e gerenciar os processos de remediação por um longo tempo – talvez para sempre. Isso, suspeito eu, acontece na maioria dos casos de dessegregação escolar, naqueles dos quais permanecem pendentes por vinte ou mais anos.

Os casos de relacionamentos domésticos compõem a maior parte dos casos catalogados por matrizes na corrente estadual. Ver Nariz (1991) e casos de grotas de Nari em que se constatou que a maioria das grotas de Nari é composta por casais que vivem juntos sem casamento legal. O Centro For State Courts, State Court CaseLoad Statistics: The State Of the Art, 33 (1978). A maior parte desses litígios ocorre depois de profunda uma decisão inicial. Ver Oldham, Book Review, 54 U. COLO. L. Rev. 469, 478-80 (1983) (revista de L. Weitzman, The Martiage Contract (1981)).

School desegregation, no longer. A party of caco and Brown vs Board of Education, de 1954, iniciou-se nos Estados Unidos um processo de transformação do sistema dual, de escolas separadas para negros e brancos, em sistema unico, de escolas accessivas para

UDICIAL CONTINUA DO

3. A FALTA DE UMA BASE PARA O ENVOOLVIMENTO

realidade, muito estranha: na verdade, a decisão nunca foi trazida ao mundo das partes, mas apenas imaginada. É estruturada sem o benefício de um julgamento completo, em um momento no qual o juiz ainda não pode contar com o conhecimento completo dos fatos, o qual é prometido pelo sistema adversarial. ¹⁷⁶ Ao comporem-se amigavelmente, as partes litigantes têm todo o interesse em deferir o acordo formulado em convênio o juiz de que esta em consolânciia com o direito.

M NOVO PROCESSO CIVIL

Mesa Packers, por exemplo, no qual um acordo judicial orientou a indústria por que se o seu caso é que o juiz, diante de um pedido de modificação em 1960, teve de reconstruir o "isco", que existiu por ocasião da formulação do acordo em 1920 a fim de determinar se ele tinha realmente se tornado uma "sombra".¹⁷ Tal investigaçāo recrissos judiciais que o acordo inicial possa ter produzido.

O acordo também impede a realização de uma execução múltipla, com a imposição de uma ordem judicial que estabelece a Court, na qual mutas vezes exige a utilização do *attempt of execution*, a fim de desobediente à competência. Formalmente, tal medida pode ser utilizada para impor o cumprimento de acordos judiciais, mas as cortes hesitam em fazê-lo, especialmente quando a execução é dirigida a fundações públicas do alto escala, como se tornou evidente no caso Willowbrook, o qual se refere à desinstalação de vizagāo,¹⁸ e em um caso mais recente de desse tipo que agiu em Chicago.

Ver United States vs Swift & Co., 189 F. Supp. 885, 904, 910-12 (N.D. Ill. 1960), aff'd 367 U.S. 909 (1961). Para história do acor-
do judicial do caso Mead Packers, em um período de 50 anos, ver
O. Fiss, Injunctions 325-99 (1972).

Vide NT19 do Capítulo I. O contempts of court consiste, de maneira geral, “em um ato ou omissão que perturba ou obstruiu o processo judicial em um caso em particular” (DOBBS, Dan B., Contempt of Court: A Survey. Cornell Law Review, vol. 56 (1971), p. 185), incorrendo em contempts, também, quem desobedece uma ordem judicial. No Brasil, o contempts of court, vem sendo denominado, “ato de抗拒 a diligéncia da justiça”, estando autorizado pelo art. 14, parágrafo único, do CPC. Para maiores informações sobre o contempts of court, ver: SALLÉS, Carlos Alberto de. *Exceção ao Juizcial em Materia Ambiental*. São Paulo: RT, 1998, p. 209-216.

18) New York State Ass'n for Retarded Children vs Carey, 631 F2d 162, 163-64 (2d. Cir. 1980) (correiaula de manteiro governamental).

trinta anos. Da mesma forma, acontece nos casos que versam sobre maternidade antenatal, nos quais é plenamente relevada a renda dos bens ou a organização de uma indústria.

Entretanto, em meu entendimento, o objetivo da adjudicação deve ser entendido de maneira mais ampla. A adjudicação ultrapassa os agentes públicos e emprega estâncias escollhidos pelos part-
ticipantes, mas agentes públicos escollhidos para um processo de qualida-
de exigiu participação. Esses agentes, como os membros dos Bodes
públicos participa. Esses agentes, como os membros dos Bodes
executivo Legislativo, possuem um poder que foi definido em
regras pelo direito público e não por justiça privada. Seu trabalho
não é maximizar os objetivos de particulares, nem simplesmente
assegurar a paz, mas explicar e confirmar logica aos valores constitui-
ciosos de grande autoridade, como a Constituição Federal; para
interpretar-las e delas apoiá-las a realidade. Essa tarefa não é de
sempenhada quando as partes celebram um acordo.

A história da solução de conflitos faz o acordo parecer um substituto perfeito para o julgamento, como supramencionada, trivializando a dimensão da ação judicial relativa às medidas judiciais adequadas para solucionar o problema, também, reduzindo a unidade social do processo judicial à solução privada de conflitos: naquele-a-história, o acordo parece alcançar exatamente o mesmo objetivo do julgamento – paz entre as partes – porém, com despesas consideravelmente menores para a sociedade. O que os vizinhos em conflito voltam-se a uma corte com o propósito de solicitar uma controvérsia a Sociedade disponibiliza as cortes por que deseja auxiliá-los a alcançar seus fins privados ouassegurar a paz.

JUSTIGA EM VEZ DE PAZ

sentimento é dado de maneira livre e autônoma; a transação, é, no com o cumprimento que possuem as sentenças judiciais que são melhor sentido, contatualizado com o tipo de comprometimento produzido de instituição e julgamento per uma corte.

contemplado que desacatava a acordo homologado quando o Le-
gislativo se recusou a fornecer fundos para o comitê estabelecido
pela corrente supervisoriar a implementação da sentença). O
Primeiro Circuito reconheceu explícitamente as limitações no po-
der das cortes para executar os acordos homologados em Brewster
vs Dukakis, 687 F.2d 495, 501 (1st Cir. 1982), e Massachusetts Ass'n
for Retarded Citizens vs Klinge, 668 F.2d 602, 610 (1st Cir. 1981).
Em United States vs Board of Educ., 717 F.2d 378, 384-85 (7th Cir.
1983), a Corte de Apelações considerou que a corte distrital agiu
precipitadamente ao ordenar aos Estados Unidos que formecessem
suporte financeiro adicional ao programa Unidas que formecesse
taria de Chicago segundo o acordo homologado que o governo fe-
deral e o conselho escolar tinha firmado com os autores da ação.
O Setimo Circuito, porém, instituiu a corte distrital a dar tempo ao
governo federal para que cumprisse voluntariamente com suas
obrigações.

Algumas vezes, o ajuste entre as partes estende-se para além dos termos do acordo homologado e inclui estipulações que envolvem júizes de fato e de direito, mas, ainda assim, não há base adequadamente elaborada para a efetiva atuação da justiça. Dado o objetivo básico de acordo — evitar a instância processual —, as assim chamadas “conclusões” e “declarações”, são necessariamente produtos da negociação entre as partes, não de uma instância judicial e uma liberdade de abandonar completamente a ação judicial (contrário ao princípio da independência). Outro da ação, naturalmente, tem que interesses de outras pessoas não sejam comprometidos) e reúne pode oferecer alguma vantagem a quem é beneficiado por uma possição amigável assentada-se mais a um contrato do que a uma injunção. Isso levanta uma questão que é respondida cada vez que uma injunção é emitida, a saber, se o Poder Judiciário deve ser utilizada para implementá-la. Mesmo se assumirmos que os contratos

go.¹⁹ As cortes não vêm uma simples transação entre as partes como base suficiente para o exercício de seus poderes coercitivos.

de adjudicá-lo pode sugerir, mas com alicílio. Mas esse alicílio deve ser visto precisamente como é: não se trata de reconhecimento de que o trabalho foi feito, nem de reconhecimento de que ele não precisava ser, porque a justiça foi asssegurada. Baseia-se, ao contrário, em outro sentimento completamente diferente, qual seja o alívio de que o trabalho foi feito, tal sentimento também pode basear-se no fato de que a execução de uma sentença rigorosa, mas também para a sociedade, que fracionamento se desenvolveu massacrando suas contadições. Quando somente para o juiz, vive da necessidade de decidir e evitado, não somente para o juiz, vive da necessidade de decidir e damenatis. Mas seria que o acordo, quando apropriado, evitaria julgamento? Outros dispositivos contingentes para evitar o julgamento?

Obrigamente, por vezes, é vantoso que o julgamento seja agoniá do julgamento foi evitado. Ademais, tal sentimento também pode basear-se no fato de que a fracionamento se desenvolve massacrando suas contadições. Quando os recursos de certiorari,²¹ ao menos atendem a fins públicos. Quando, tratarmente, o acordo é controlado pelos litigantes, Portanto, tática de julgamento, partidas da ADR¹⁹ – o juiz-Presidente da Suprema Corte, Warren E. Burger, ou mesmo o Presidente Bok – podem não incluir, partidas da ADR¹⁹ – o juiz-Presidente da Suprema Corte, claramente por contrário – como fizera o Congresso, quando apoiou a ideia de um sujeito privado exercendo as funções do Ministério Público a satisfatos como *status quo*. Mas quando se vêem justiças que

(21) Ver principalmente A. Bickel, *The Least Dangerous Branch* 111-99 (1962) (discutido as "virtudes passivas"). Para uma análise das doutrinas de imprecisão e amplitude como tecnicas para evitar-se o julgamento, ver a Nota *The Void-for-Vagueness Doctrine in Supreme Court*, 109 U.P.A.L.Rev. 67 (1960).

(20) Alguns observadores têm argumentado que é mais provável que a obediência advinha de um acordo homologado do que de uma decisão judicial. Isto ocorre de resultado de instúrgio e julgamento. Ver O. Fiss & D. Rendleman, *Injunctions 1004* (2d. ed. 1984). Mas o aumento de cissão resultante de instúrgio é julgamento. Ver M. McEwen & Miami, *Mediation In Small Claims entre as partes*. Ver McEwen & Miami, *Mediation In Small Claims Court: Achieving Compromise Through Consent*, 18 Law & Soc'y Rev. (1984).

Reconheço que os juizes geralmente anunciam acordos sem sentimentos de frustração ou desapontamento, como minha ideia

significa aceitar menos do que o ideal. Seria válido, não há propriamente justiça. Celebrar um acordo pre-requisito necessário da justiça,²⁰ cuidando-se de uma situação a ser válida, não é propriamente justiça. Celebrar um acordo acordadas e embora tal coexistência pacífica possa constituir um fato de as partes extremamente preparadas para viver sob as condições que tenha por objeto a descrença escalar pode assegurar a paz e, contudo, deixar de garantir a igualdade racial. Não obstante o que esta página seja feita. O acordo celebrado em um processo judicial é, portanto, um acordo comum compõe-se mediante termos que esta página. As partes podem celebrar um acordo a sociedade que obtem menos do que parece, por um preço que não sabe que apena sugere que quando as partes celebram um acordo a sociedade obtem menos do que parece. Ser contra o acordo é conveniente a certeza de que a transação é justa. Ser contra o processo de adjudicação, as partes estão propensas a distorce-la o processo de adjudicação. As partes estão propensas a das", a litigar, posto que isso interfeira em sua autonomia ecesso. Ser contra o acordo não é exigir que as partes sejam "forgados", ou processá-los (ou processá-los muitas longe) no andamento do processo com um acordo celebrado pelas partes, uma certeza não pode parar-se de capacidade de formecer uma interpretação. Ao de- talvez ate a capacidade de formecer uma interpretação e doses. Desse modo, o acordo priva as cortes dessa oportunidade e investigaço e apresenta dos fatos de direito pelos interesses a sua atenção. Ademais, dependem, na maior parte das vezes, da inversão de que o direito pelos interesses a sua atenção, esperam que as questões sejam trazidas

Segundo, uma preocupa o exclusiva com o n mero de ca os, como se fossem todos iguais, simplesmente por que o carros n o atingiu a cada um deles um n mero diferente, reflete um certo tipo de m『opia. Os ca os n o s o todos iguais, h『m ca os de dessegrada o, por exemplo, n o igual a dessegrada o de m『opia, que n o n『o tem qualitativa; deve referir-se a esses ca os mais "sigm『ticos", e demonstrar aposta para solu o es. Caso contr rio, em breve voltada ao acordo e outra ao julgamento, pode ter evitado muitas obje oes. A celebra o de acordos em ca os que envolvam acidentes de trânsito, deixando-se casos de discrimina o ou anti usticeiros, rem sua grande influ』ncia a relevância.

Nem mesmo a separa o dos ca os em "duas dire oes", uma controv er sia em vez de responder as verdades que est es que lhe confere ser a considerado irrel ante, em raz o de cuidar de situa es triviais em vez de responder as verdades que est es que lhe confere.

Em breve, caso contr rio, pode ter evitado muitas obje oes. A celebra o de acordos em ca os que envolvam acidentes de trânsito, deixando-se casos de discrimina o ou anti usticeiros, podendo n o obter resultados diferentes, aprovados por parte da maioria dos ju cic is e representantes de organiza es que defendem a liberdade de a『cio, mas que n o conseguem a maioria dos recursos judiciais e representam os casos que elas permanescer o indefinidamente preenchidas com os casos que

Com base em todo o exposto, poder-se-ia proclamar que a medida que se divide a justiça entre os magistrados, é devido que o mesmo como uma questão puramente quantitativa, dividido que o número de casos a que estou me referindo seja trivial. Meu universo inclui aqueles casos nos quais existem significativas desigualdades de distribuição de riqueza; aquelas nos quais é difícil char um consenso legítimo, porque organizações ou grupos sociais são partes no litígio ou por que o poder de realizar um acordo social mais modesta, em que existe uma veredadeira necessidade social de uma interpretação legítima do direito. Imagine que o número de casos que satisfazem a esse critério seja considerável; em comparação ao tipo de caso ilustrado na história da solução de controvérsias, elas provavelmente dominam a prática de sistema judicial moderno.

5. O VERDADERO DIVISOR DE AGUAS

Publico, e a Supreme Corte, quando buscava melhorar o acesso à justiça, cortes – as vantagens da prevenção de julgamentos diminuem a agonia que lhe é própria torna-se uma necessidade. E necessário que a trágica de nossos ideais mais elevados seja combateda e que estejamos preparados para tomar as medidas necessárias para fazê-los cumprir. Com que essas ideias sejam alcançadas.

Idem, p. 41. Quando a validade das comparações é uma questão de gão mais detalhada dos determinantes de um litígio, ver Hale, *The Mind of the Reluctant Litigant*, 4 J. Japanese Stud. 359, 389 (1978) (“Algunas conclusiones sobre o Japão tem sido mais espalhadas ou são novidades quanto a mito da retumancía especial do Japão para litigar”); ver também Galanter, *Reading the Landscape of Disputes: What We Know and Don’t Know (And Think We Know)* (Rev. 4, 57-59 (1983)) (escassos de advogados no Japão devido a L. Rev. 4, 57-59 (1983) (escassos de advogados no Japão devido a limitação no número de advogados admitidos para a prática, mas que a que não é típico daquele).

a maior relacionamento social, que sob outras circunstâncias pareceriam totalmente privados (por exemplo, o casamento), para a juventude de uma certeza, são também aptos a tornarem a prática do acordo mais complexa. E o caso dos desequilíbrios de poder ou do envolvimento de interesses de terceiros. O acordo é um substituto para o julgamento, é um substituto ainda mais pobre para a retirada da justiça.

- FOLGER, ; BUSH, R. A. B., "Ideología, Orientaciones respecto del conflicto y discursos de la mediación", In: FOLGER, J. P.; JONES, T. S. (orgs.), *Nuevas direcciones en mediación. Investigación y perspectivas comunicativas*. Cacionales. Buenos Aires, Paidos, 1997.
- LAPLANCHE, J.; PONTALIS, J. B., *Vocabulario de psicanálise*. São Paulo, Martins Fontes, 1998.
- JUNG, N., *Family mediation; for or against women?* 3 WME, Italia, 2000.
- LITTLEJOHN, S. W.; SHALLOR, J.; PEARCE, W. B., "La estructura profunda de la mediación en la mediación", In: FOLGER, J. P.; JONES, T. S. (orgs.), *Nuevas direcciones en mediación. Investigación y perspectivas comunicativas*. São Paulo, Ed. Psic, 1997.
- MADANES, Clóe, *Sexo, amor e violencia: estrategias para a transformação*. São Paulo, Ed. Psic, 1997.
- MASLOW, Abraham H., *Introdução à psicologia do ser*. Rio de Janeiro, Livraria Eldorado, 1968.
- OMER, Haim, Workshop "A formulação da mensagem terapêutica". Encontro na Eldorado, 1998.
- SOUZA, R. M., *Parceria em transformação, o pai singular e sua família*. São Paulo, Ed. Psicologia Clínica - PUC-SP, 1994.
- SIX, J., *Didáctica de la mediación*. Barcelona, Paidos, 1997.
- SUARES, M., *Mediación. Conducción de disputas, comunicación y técnicas*. Doutorado em Psicología Clínica - PUC-SP, 1994.
- VEZZUZA, Juan Carlos, *Curso Básico de Formação de Mediadores*. Instituto Buenos Aires, Paidos, 1996.
- VICENTE, R. G., *Ruim com ele, pior sem ele? Uma investigação com mulheres de Mediação e Arbitragem do Brasil*, mimeo, 1998.
- WATZLAWICK, P., *La realidad inventada*. Buenos Aires, Editorial Gedisa, 1999.
- WEINER, Norbert, *Cybernetics*. Cambridge, Mass, MIT Press, 1971.
- BEAVIN, J. H.; JACKSON, D. D., *A pragmática da comunicação humana. Um estudo dos paradoxos, paralogias e paradoxos da interação*. São Paulo, Cultrix, 1966.
- WEAKLAND, J. H.; FISCH, R., *Mudança. Princípios de formação e resolução de problemas*. São Paulo, Cultrix, 1977.